

AO Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 06/12/00

  
Ilamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 05/12/2000  
LIDO  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

N.º 320 /00-GAG

Brasília, 22 de Novembro

de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei, que "dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e dá outras providências".

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal possui uma história de êxito em relação à educação profissional, ofertada pela **Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB**, contando com diversos programas de residência médica e de treinamento profissional, coordenados pelo **Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Saúde – CEDRHUS**. Contudo, faz-se necessário ajustar o aparelho formador às demandas do sistema de saúde, visando sua consolidação com base nos princípios da equidade, integralidade e universalidade da atenção.

A forma como se encontra estruturada a rede de serviços prestados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o quantitativo de profissionais com formação para o ensino (especialização, mestrado e doutorado), conferem a essa Instituição as condições necessárias para a criação da **Fundação de Ensino e Pesquisa em**

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1703/00  
Fls. n.º 01

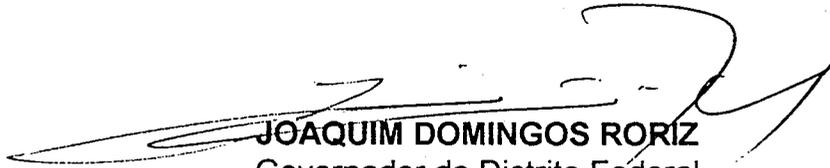
A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

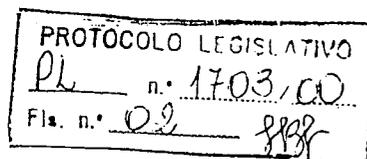
**Ciências da Saúde**, com a finalidade de promover a formação de quadros profissionais, de nível técnico e superior, no setor de saúde, bem como incrementar as atividades de pesquisa e extensão, mediante metodologia integradora voltada para as reais necessidades da população.

Como consequência das atividades desenvolvidas pela Fundação que ora se pretende criar, teremos, além da imediata ampliação da oferta de cursos de aperfeiçoamento e educação permanente aos profissionais da rede pública de saúde :

a) a implantação de uma nova modalidade de formação, que utilizará a estrutura do próprio sistema de saúde local como campo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas; b) a formação de profissionais de saúde capazes de atender ao modelo assistencial proposto pelo Sistema Único de Saúde e de suprir a deficiência do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e c) maior autonomia no gerenciamento das ações necessárias à formação de recursos humanos para a saúde.

Em face ao exposto, considerando os inegáveis benefícios que advirão da implantação da referida Fundação, solicito a especial atenção de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de promover a aprovação da presente proposição, e renovo protestos de elevada consideração e distinto apreço.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



## ( Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º - Fica criada a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, de caráter científico-tecnológico, educacional, sem fins lucrativos, vinculada diretamente à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, obedecidos os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A Fundação instituída terá a finalidade de formação de quadros profissionais de nível técnico e superior, de pesquisas e extensão, e de domínio e cultivo do campo do saber da saúde;

Art. 3º - A Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde manterá:

I – Cursos regulares formadores para a educação técnica e profissional graduado e pós-graduado das ciências da saúde;

II – Programas de formação pedagógica, para profissionais de nível superior dedicados à educação de profissionais de saúde;

III – Programas de educação permanente para os profissionais de saúde em todos os níveis do sistema da saúde;

IV – Programas de pesquisa nas unidades prestadoras de serviços de saúde e de base populacional.

Art. 4º - Ficam as Unidades Executivas de Saúde e demais Órgãos da Rede Pública do Distrito Federal incumbidos de apresentar propostas de cursos a serem oferecidos pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e de base populacional.

Art. 5º - A Fundação terá ainda os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência em seus cursos;

II – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

III – valorização do profissional dedicado à educação;

IV – gestão democrática do ensino, na forma da Lei e da Legislação dos sistemas de ensino;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1703 00
Fls. n.º 03

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – valorização da experiência extra-escolar;

VII – vinculação entre a educação profissional, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 6º - A Fundação, para o atendimento de suas finalidades, poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com órgãos da União, Estados e Municípios, com Universidades e estabelecimentos de ensino superior, bem como com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 7º - Os recursos humanos necessários ao funcionamento da Fundação serão cedidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até a aprovação de seu Quadro de Pessoal, que será disciplinado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – Após 30 dias de criação da Fundação, extinguir-se-á o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos para Saúde – CEDRHUS, Unidade Orgânica da Secretaria de Saúde, local sede da nova entidade, à qual serão cedidos seus servidores e utilizados os Cargos Comissionados existentes, mantida a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB, que fará parte da estrutura da nova Fundação.

Art. 8º - A presidência da Fundação será exercida pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, na forma dos seus estatutos, que deverão ser aprovados no prazo de 90 (noventa) dias, assegurando-lhe autonomia administrativa e financeira especialmente:

I – pelo patrimônio próprio, a ser instituído pelo Governo do Distrito Federal;

II – por dotações orçamentárias;

III – por constituição de reserva para implantação do seu desenvolvimento institucional;

IV – pela formação de contratos e convênios com outras instituições;

V – por doações e legados;

VI – por outras receitas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1703/00
Fls. n.º 04

Art. 9º - Na hipótese de extinção da Fundação, criada por tempo indeterminado, todo o seu patrimônio será transferido para o Distrito Federal.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal, ficando o Governo do Distrito Federal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas iniciais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

3